SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011824-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Jose Antonio da Silva Lorenzi e outro

Requerido: Marcel Jose Stabelini e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

JOSÉ ANTONIO DA SILVA LORENZI e ROSANA JORGE LORENZI pediram a condenação de MARCEL JOSÉ STABELINI e de CRISTIAN ANDERSON WALTER ao pagamento da importância de R\$ 63.937,90, além de indenização por dano moral. Alegaram, para tanto, em resumo, que adquiriram estabelecimento comercial, assumindo os réus, alienantes, a obrigação de reembolso de débitos e encargos porventura existentes até 21 de junho de 2010, tendo então respondido por certas dívidas e não foram reembolsados, experimentando prejuízo material e dano moral.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo que transigiram perante outro juízo, em outra ação, ocorrendo então a quitação do contrato, não subsistindo outras responsabilidades, litigando maliciosamente os autores, nesta demanda.

Os réus reconvieram, postulando a condenação dos autoresreconvindos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista as despesas enfrentadas com advogado e o constrangimento causado pela postura destes, com uma nova e infundada ação.

Manifestaram-se os autores, refutando a contestação e também a reconvenção.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os réus alienaram para os autores as quotas de sociedade empresária e assumiram responsabilidade dos débitos e encargos existentes até 21 de junho de 2010, incidindo em mora, na hipótese de omissão (quinta cláusula contratual, fls. 16).

Os autores elencam dívidas diversas que pagaram, somando R\$ 63.937,79 (fls. 23), postulando o reembolso, valor não impugnado especificamente, mas apenas de forma genérica (v. fls. 172, último parágrafo). A petição inicial está instruída por documentos alusivos ao valor reclamado e tais documentos não foram impugnados.

Os réus, credores dos valores atinentes às prestações pecuniárias, promoveram execução contra os autores, os quais opuseram embargos, postulando a compensação com encargos que assumiram, invocando exatamente a quinta cláusula contratual (fls. 191/192).

Nos embargos, aludiram os embargantes, promoventes desta ação, que quitaram vários compromissos dos embargados, conforme os comprovantes de pagamentos, contas e notas, cheques devolvidos, extratos bancários, com emissão anterior a compra e vencimento posterior a mesma, os quais foram, obviamente, quitados pelos embargantes, sendo certo que tudo quando supracitado e cuja planilha segue anexa, deveriam ser compensados ou indenizados imediatamente pelos embargados, os quais inúmeras vezes foram chamados a transigir, contudo sempre se esquivaram, com o fito único de justificar a presente execução, ato descabido e porque não dizer imoral. De se notar que a documentação anexa dá conta de débitos maiores até que a dívida dos embargantes, motivo pelo qual não quitaram as notas promissórias, em questão, não obstante assim agiram em absoluta boa fé, sempre clamando pela presença dos embargados para que fosse feita uma composição entre ativos e passivos e se desse por quitado o encargo, pela fonte compensatória (fls. 191/192).

Instruíram os embargos com planilha identificando despesas que atenderam em lugar dos vendedores (fls. 202/203). Há vários itens comuns entre ambas as listas, ou seja, com aquela que instrui o presente processo de cobrança (fls. 23), por exemplo: contribuição sindical, pão de queijo, retirada de protesto, GPS, Medliq, ar condicionado, etc.

As partes transigiram nos embargos. Numa primeira audiência, em 23 de abril de 2012, estabeleceram o pagamento de certo valor e que o saldo restante, de R\$ 50.000,00, prosseguiria em discussão, com a entrega de *rascunho dos valores que os embargantes pretendem compensar no saldo executado* (fls. 182), ou seja, havia valores a serem compensados. Posteriormente, em 20 de junho de 2012, completaram a transação, ajustando que os embargantes pagariam R\$ 35.000,00. Segundo o instrumento, *as partes acordam que, sem prejuízo do acordo firmado em 23/04/2012, que continua válido em todos os seus termos, conforme ata de fls. 219/219 verso, ajustam para solução completa desta demanda, quitar e resolver o contrato de venda e compra ora executado, tendo por objeto o Auto Posto A1 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.. (fls. 178).*

As partes quitaram o contrato.

Um dos objetos dos embargos era a existência de dívida em desfavor dos alienantes do estabelecimento, pagas pelos adquirentes, que então almejavam a compensação com a dívida decorrente da própria aquisição. Essa dívida por compensar foi objeto de reflexão das partes, tanto que por ocasião da primeira audiência concedeu-se

prazo de quinze dias para manifestação dos embargados (v. fls. 182). Logo, considerando que o processo foi resolvido por transação e que um dos objetos da demanda era a alegação de dívida por compensar, esse tema, que ora se repete neste processo, ficou prejudicado, pois resolvido.

Sustentam os autores-reconvindos que naquela ação nada se mencionar a respeito de *nenhum tipo de compensação de tudo o quanto requerido nesta ação, com abatimento no preço do contrato ou no valor acordado* (fls. 240). Equivocado o entendimento, pois os embargos tinham por fundamento também a existência de dívida passível de compensação, tanto que na primeira audiência realizada perante o MM. Juiz que presidia a execução e os embargos, resolveram as partes suspender as tratativas, para reflexão a respeito dos valores compensáveis. Enfim, um dos objetos da lide anterior era mesmo a existência de dívida compensável, eu ficou superada com o acordo ulterior e a quitação do contrato. É também oportuno observar que o acordo foi firmado em 20 de junho de 2012, quando todas as dívidas dos alienantes, pagas pelos adquirentes, já estavam consolidadas e, portanto, eram de seu conhecimento. Aliás, uma planilha identificava cada qual delas.

Qual teria sido a finalidade da negociação sobre a dívida pendente de compensação? Qual teria sido a razão de as partes expressamente darem por quitado e resolvido o contrato? Obviamente porque nenhuma outra pendência havia e exatamente porque as pendências então existentes, notadamente as dívidas relacionadas e discutidas nos embargos, foram resolvidas.

Enfim, improcede a cobrança.

Improcede também a pretensão indenizatória por dano moral, pois indemonstrado qualquer fato justificador ou causador de constrangimento ou ofensa a direito da personalidade.

Os autores-reconvindos sofreram ação judicial de execução, obviamente porque existia uma dívida, tanto que a pagaram. Logo, a anotação em algum cadastro de devedores, a respeito desse processo, era legítima. Ademais, o acordo em torno da lide exclui a hipótese de indenização por suposto dano moral dela decorrente, pois seria contraditório pagar uma dívida e ainda extrair ilação de dano.

Além disso, não há nos autos nenhum documento, um único que seja, comprovando a inclusão do nome dos autores em cadastro de devedores ou o protesto de algum título.

Improcedem também os pedidos deduzidos pelos réus, em reconvenção.

Aparentemente a pretensão se funda apenas no fato da propositura de ação de cobrança, pelos reconvindos, os quais se entendem credores de certa verba. Sucede que deduzir tal pretensão decorre do direito de ação, constitucionalmente garantido, e não se identifica na iniciativa qualquer intenção específica de causar constrangimento aos

reconvintes, senão a simples formulação de um pleito judicial. Também não se enxerga abuso de direito. Logo, descabe indenização por dano moral.

Também não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, pois a verba remuneratória decorre de fixação judicial, em favor do vencedor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Reparação de danos. Inadmissibilidade da cobrança. A Lei n. 8.906/94 disciplina a relação entre advogado e cliente, não alcançando a relação proveniente do litígio travado entre este último e terceiro. Se se admitir que o autor faz jus ao ressarcimento dos honorários contratados, a pretexto do princípio da *restitutio in integrum*, forçoso será concluir, por identidade de razões, que o réu também terá direito ao ressarcimento dos honorários contratados para a produção da respectiva defesa, em caso de derrota do autor, o que geraria situação absurda. Recurso interposto pelo autor improvido nesta parte, por maioria de votos (TJSP, Apelação n.º 0175284-96.2012.8.26.0100, Rel. Des. João Camilo de Almeida Prado Costa, j. 10.02.2014).

Do v. acórdão:

Theotonio Negrão, em seu consagrado Código de Processo Civil, anota: "Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que não participou do ajuste" (RDDP 53/146 Código de Processo Civil Comentado; Saraiva, 2008, p. 154).

Oportuno mencionar que "a condenação em honorários tem o fim de ressarcir o vencedor pelas despesas que teve para contratar um advogado com o objetivo de estar em juízo. Contudo, tal exigência se desvaneceu ante o teor do art. 23 do Estatuto da Advocacia. Seja como for, o critério da lei para a fixação desse ressarcimento é objetivo e ideal, podendo não corresponder, assim, ao que efetivamente foi gasto. Mas é o único critério possível. A percentagem variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias previstas abaixo. Registra-se, por último, que a fixação dos honorários segundo o presente dispositivo depende da existência de condenação, porque, à falta desta, aplicase o § 4ººº (ANTONIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Manole, 2008, p. 289. (...)

Houve sucumbimento recíproco entre as partes, o que justifica a partilha dos encargos das lides.

Diante do exposto, rejeito tanto o pedido inicial quanto o reconvencional.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA